

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/003089
RECORRENTE: ITAMARA DOS PASSOS ALMEIDA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E003003444

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20% . Arguição do Art. 281, inc. II como única argumentação legal.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo e habilitada para tanto, que apresenta como única matéria legal a ser guerreada a suposta inobservância ao prazo legal determinado pelo Art. 281, inc. II do CTB. Nada profere a respeito da perda dos prazos para apresentação de Defesa Preliminar, porquanto passível de ter apreciação recursal apenas quanto argumentações de Direitos e em específico nulidades, o que não o faz. Assim, em caráter explicativo/instrutivo informamos à recorrente que as argumentações ensejadas encontram-se evidentemente equivocadas quanto ao seu entendimento, que aparentando ser formulado de acordo com a legislação pertinente, denota equívoco crasso quanto a aferição das datas suscitadas. Da simples e inequívoca leitura do Relatório do Auto de Infração gerado da Notificação de Auto de Infração – NAI, se verifica que o fato se deu em 17/04/2016, a efetiva expedição/emissão pela Superintendência de Infraestrutura de Transporte foi efetuada em 26/04/2016 e o devido recebimento se deu em 02/05/2016 através dos Correios AR FJ260964210BR. Caindo por terra a tese equivocada de defesa da recorrente, que apenas confirma que todos os atos praticados foram em conformidade com a legislação ao citar o Art. 4º §§ 1º e 3º. Ou seja, está caracterizada a expedição, em até 30 dias, pela entrega da notificação da autuação pelo Órgão (SIT) ... à empresa responsável pelo seu envio (CORREIOS) (grifo nosso). Requer ao final o acolhimento das arguições, a nulidade do Auto de Infração e seu consequente arquivamento.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Afastada a arguição de insubsistência do auto de infração tendo em vista das provas acostadas no Relatório de Auto de Infração – Extrato, que comprova ter sido emitida a NAI na data de 26/04/2016, 09 (nove) dias após o ato infracional e recebida em 17/04/2016 através do AR- JV26096421BR, ficando as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar-lhes previsão legal, e em face das fundamentações já proferidas no relatório supra, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO em sede de Recurso pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. E003003444 lavrado contra ITAMARA DOS PASSOS ALMEIDA, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. E003003444, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 24 de outubro de 2017

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI